



995

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

PROJETO DE LEI Nº 320/2015

Em 13 de AGOSTO de 2015

AUTOR: VEREADOR CÍCERO RODRIGUES DA SILVA

Ementa DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DISPONIBILIZAREM URNAS RECEPTORAS PARA COLETA DE MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, COSMÉTICOS E OUTROS COM O PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO OU APRESENTANDO ALTERAÇÕES EM SUAS PROPRIEDADES ORIGINAIS.

DISTRIBUIÇÃO

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA
para parecer

S.S. Câmara Municipal 18 de 08 de 2015

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 08 de 10 de 2015

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 08 de 10 de 2015

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente



Câmara Municipal de Campina Grande
Casa Félix Araújo/Estado da Paraíba
GABINETE DO VEREADOR CÍCERO RODRIGUES DA SILVA (BUCHADA)

PROJETO DE LEI Nº 320/2015

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DISPONIBILIZAREM URNAS RECEPTORAS PARA COLETA DE MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, COSMÉTICOS E OUTROS COM O PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO OU APRESENTANDO ALTERAÇÕES EM SUAS PROPRIEDADES ORIGINAIS.

Art. 1º Ficam obrigadas as farmácias e drogarias do Município de Campina Grande a disponibilizarem em lugar visível e de fácil acesso uma urna receptora para coleta de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e outros com o prazo de validade expirado ou apresentando alterações em suas características originais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão afixar placa ou cartaz informativo, em local visível e de fácil acesso ao público em geral, com os seguintes dizeres: "Deposite aqui seu medicamento ou cosmético vencido ou não utilizável".

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei deverão acondicionar o conteúdo, coletado na urna receptora e a ser recolhido pelo serviço de limpeza pública, identificando-o como "Resíduo de Serviço de Saúde".

Art. 3º Os estabelecimentos infratores estarão sujeitos a:

I - notificação com o prazo de dez dias para regularização;

II - multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) em caso de reincidência;

III - suspensão do Alvará de Licenciamento para estabelecimento na terceira constatação, até o completo cumprimento desta Lei.

Art. 4º A fiscalização do disposto na presente Lei e a aplicação das penalidades, contidas no art. 3º e seus incisos, serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo" 12/Agosto/2015

Cícero Rodrigues da Silva

CÍCERO RODRIGUES DA SILVA

(BUCHADA)

Vereador/Autor



Câmara Municipal de Campina Grande
Casa Félix Araújo/Estado da Paraíba
GABINETE DO VEREADOR CÍCERO RODRIGUES DA SILVA (BUCHADA)

JUSTIFICATIVA

*SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES.*

Este projeto de lei tem por finalidade orientar os consumidores a descartarem adequadamente os medicamentos e cosméticos que estão com prazo de validade vencido ou com suas propriedades alteradas, contribuindo para evitar a contaminação do meio ambiente por agentes nocivos à saúde.

Ressalte-se que esta propositura não transfere às farmácias e drogarias a função de fiscalização inerente ao Poder Público, mas permite a divulgação dos locais adequados ao correto descarte, dando uma destinação apropriada aos produtos coletados.

Submeto o presente projeto de lei à apreciação dos Nobres Vereadores, integrantes desta Casa Legislativa, que acolham e aprovelem o referido projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”

12 de Agosto de 2015.

CÍCERO RODRIGUES DA SILVA
(BUCHADA)
Vereador/Autor